
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.773, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1966

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1967 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1967, compor-se-á de:

- 1 (um) Comando Geral;
- 1 (uma) Casa Militar;
- 1 (um) Batalhão de Polícia;
- 1 (um) Batalhão de Guardas;
- 1 (uma) Companhia do Comando Geral e
- 1 (um) Esquadrão de Cavalaria.

Art. 2º - O Comando Geral, para o bom desempenho de sua missão, disporá de 1 (um) Quartel General constituído de um Estado Maior o qual compreenderá um Estado Maior Geral e um Estado Maior Especial.

§ 1º - O Comando Geral, principal órgão do Comando, é composto de oficiais que planejam, coordenam e auxiliam o Comando Geral no exercício de suas funções e que se destina a preparar e elaborar estudos que servem de base às decisões superiores, assim como transmitir aos executantes tôdas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões. Compor-se-á de:

- 1 - Chefe do Estado Maior Geral;
- 2 - Chefe da 1ª Seção (Pessoal) - (P-1);
- 3 - Chefe da 2ª Seção (Informações) - (P - 2);
- 4 - Chefe da 3ª Seção (Operações e Instruções) - (P - 3);
- 5 - Chefe da 4ª Seção (Logística) - (P - 4);
- 6 - Chefe da 5ª Seção (Planejamento, Segurança Interna) - (P - 5).

§ 2º - O Estado maior Especial é composto de oficiais que colaboram na coordenação e planejamento auxiliando a administração no exercício do Comando, a fim de suprir tôdas as necessidades em material, pessoal, finanças e estudo sanitário necessários ao bom funcionamento dos serviços que estão afetos. Compor-se-á de:

- 1 - Chefe do Serviço de Intendência;
- 2 - Chefe do Serviço de Armamento e Munição;
- 3 - Chefe do Departamento de Saúde;
- 4 - Chefe do serviço Odontológico;
- 5 - Chefe do Serviço de manutenção;
- 6 - Chefe do Serviço de Comunicações.

Art. 3º - Os Serviços Médico e Odontológico constantes das alíneas anteriores, serão reunidos sob a denominação de Departamento de Saúde, dirigido pelo oficial mais antigo desses serviços.

Art. 4º - A Casa Militar do Governo do Estado constituir-se-á de um (1) Tenente Coronel Chefe e dois (2) Capitães Ajudantes de Ordens, os quais funcionarão no Gabinete do Governador do Estado.

Art. 5º - O Batalhão de Polícia terá o efetivo de uma (1) Companhia de Policiamento, duas (2) de Destacamento e uma (1) Companhia de Comando e Serviços.

Art. 6º - O Batalhão de Guardas terá o efetivo de uma (1) Seção de Comando, uma (1) Companhia de Guardas e uma (1) Companhia de Trânsito.

Art. 7º - A Companhia de Comando Geral é uma Subunidade incorporada ao Comando Geral, sem autonomia administrativa, e será composta de Uma (1) Seção de Comando, um (1) Pelotão de Segurança, um (1) Pelotão de Mão de Obra e um (1) Pelotão de Serviços.

Art. 8º - O Esquadrão de Cavalaria é composto de dois (2) Pelotões de Cavalaria e um (1) Pelotão de Comando.

Parágrafo Único - O Esquadrão de Cavalaria para efeito de administração, será subordinado ao Batalhão de Polícia e, para os demais efeitos, ao Comando Geral.

Art. 9º - É da competência do Comando Geral da Polícia Militar do Estado a designação dos postos de Tenente Coronel e Major para as funções de Seção do Estado Maior Geral.

Art. 10 - Os quadros anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE N° 20.932, DE 21/12/1966

OBS: Esta lei possui Anexo que não foi digitado.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ